Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 495/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10339/2018
PROTOCOLO	: 1930840
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO DE COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADA	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA.
VALOR	: R$ 88.400,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ASFÁLTICO – AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA – NÃO EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

A ausência de autorização para abertura da licitação trata-se de impropriedade meramente formal, ao verificar a existência do Termo de Referência datado meses antes da sessão pública de julgamento, assinado pelo ordenador de despesas, sendo, porém, merecedora de ressalva.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsão legal, poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, condicionada à apresentação de justificativa, cuja ausência merece ressalva.

A verificação das impropriedades enseja a declaração da regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a emissão de recomendação ao jurisdicionado para que as impropriedades não se repitam. A formalização contratual é declarada regular ao demonstrar observância às normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 39/2018, ressalvando a ausência da autorização de abertura da licitação e de justificativa para a não exigência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, e a **regularidade** da formalização do Contrato nº 109/2018, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comercio de Asfalto Ltda, com **recomendação** ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. **Paulo César Lima Silveira,** para que determine maior acuidade quanto ao procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente, a fim de que se evitem as impropriedades identificadas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 39/2018, do qual resultou o Contrato Administrativo nº 109/2018, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como contratada a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comercio de Asfalto Ltda, com valor previsto de R$ 88.400,00.

O procedimento licitatório teve como objetivo a contratação de empresa especializada para aquisição de material asfáltico do tipo: Emulsão asfáltica RR2C e Asfalto diluído de petróleo CM-30, atendendo a Secretaria de Obras do Município de Ribas do Rio Pardo-MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente deste Tribunal de Contas realizou análise dos documentos referente ao processo licitatório e à contratação, concluindo pela regularidade, com ressalva (peça 21).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 2039/2019, opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (peça 39).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade Pregão Presencial e a formalização do Contrato, conforme consta dos artigos 120, I e II, e 121, II, do RITC/MS.

O processo, que trata tanto da fase licitatória quanto contratual (1ª e 2ª fases), encontra-se instruído com quase toda a documentação exigida pela Lei nº 8.666/93 e nos termos das normas regulamentares desta Corte de Contas, à exceção de suas peças que são motivo de ressalva.

A equipe técnica atestou a regularidade de todos os procedimentos, bem como a observância dos prazos legais, ressalvando a falta de justificativa quanto ao enquadramento do objeto contratual no § 1º do artigo 32 da Lei nº 8666/93, que prevê a possibilidade de dispensa da documentação sobre qualificação econômico-financeira para o fornecimento de bens de pronta entrega, caso destes autos.

Já o Ministério Público de Contas entendeu que a ausência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e da autorização de abertura da licitação, documentos que considera essenciais, violou o art. 31, Inciso I da Lei Federal 8.666/93 c/c o art. 3º, Inciso I da 10520/2002, impingindo ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, o que teria contaminado o contrato, em razão da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Pugnou pela aplicação de multa.

Nesse conflito de manifestações, aqui nos parece que assiste razão à equipe técnica, visto que a norma do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, é excepcionada pelo § 1º do art. 32 do mesmo diploma legal. Vejamos os dispositivos:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> Art. 32. (...)
>
> § 1º **A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte,** nos casos de convite, concurso, **fornecimento de bens para pronta entrega** e leilão. (grifos nossos)

Assim, há o perfeito enquadramento do objeto da licitação à hipótese normativa excepcionadora. Contudo, como se trata de regra excepcional, haveria a necessidade de justificativa, a qual não foi apresentada, devendo portanto ser objeto de ressalva e não de punição pecuniária.

Quanto à autorização para abertura da licitação, embora o *Parquet* tenha razão em apontar a irregularidade, trata-se de impropriedade meramente formal. Aliás, há um Termo de Referência (peça 2), datado de 15 de maio de 2018, mais de dois meses antes da sessão pública de julgamento, assinado pelo ordenador de despesas, o prefeito Paulo Cesar Lima Silveira, e seu secretário de Obras, Aníbal Apóstolo de Oliveira Júnior, que fez as vezes de autorização.

Nesses termos, examinando os documentos enviados e de acordo com a análise realizada pelo corpo técnico deste Tribunal, restou demonstrado que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 39/2018 e a formalização do Contrato nº 109/2018 encontram-se de acordo com as disposições legais e regulamentares, com as ressalvas acima apontadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** do procedimento licitatório elaborado na modalidade Pregão Presencial nº 39/2018, pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, **ressalvando** a ausência da autorização de abertura da licitação e de justificativa para a não exigência do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 109/2018, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comercio de Asfalto Ltda, CNPJ nº 06.218.782/0001-16, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

3- pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Sr. Paulo César Lima Silveira, para que determine a seus subordinados maior acuidade quanto ao procedimento licitatório nos termos da legislação pertinente, a fim de que se evitem as impropriedades aqui identificadas;

4- pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que acompanhe a execução financeira;

5- pela **COMUNICAÇÃO** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e a regularidade da formalização contratual, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm